



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

---

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 07/2023**

**Procedimento Administrativo n.º 0081.22.000472-5**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

**CONSIDERANDO** que restou instaurada pela **Promotoria de Justiça do Foro Regional de Mandaguaçu** o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 0081.22.000472-5**, com a finalidade inicial de buscar meios para a inserção de *Deisieli Mello Dias*, pessoa com deficiência, em acolhimento institucional na modalidade de residência inclusiva.

**CONSIDERANDO** que o artigo 127, *caput*, da Constituição da República de 1988 dispõe que “o *Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrática e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

---

**CONSIDERANDO** o estabelecimento no artigo 129, *caput*, e inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, *caput*, e inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*”;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público instaurar Notícia de Fato, Procedimento Administrativo e/ou requisitar diligências investigatórias para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à pessoa com deficiência, em especial no tocante ao desrespeito aos interesses ou direitos individuais indisponíveis previstos na Constituição da República e na Lei Federal n. 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa com deficiência, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do §3º do art. 79 da Lei n. 13.146/2015;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

---

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu artigo 227, §1º, inciso II, impõe aos Poderes Públicos o dever de assegurar os direitos da pessoa com deficiência com prioridade absoluta sobre os demais;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante;

**CONSIDERANDO** que, conforme previsão do parágrafo único do art. 5ª do Estatuto da Pessoa com Deficiência, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

---

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico, nos termos do art. 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência;

**CONSIDERANDO** que a Lei Brasileira de Inclusão - LBI (Lei nº. 13.146/2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe, no “Capítulo V – do Direito à Moradia”, o artigo 31, *in verbis*:

***“Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

---

*independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.*

**§ 1o O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência". (grifou-se).**

**CONSIDERANDO** que o público-alvo do Serviço Residencial Terapêutico (SRT) são pessoas com transtornos mentais, egressas de internação psiquiátrica de longa permanência, cujas trajetórias de vida foram impactadas significativamente pela lógica asilar de atenção em saúde mental e que não possuem familiares aptos a prestar apoio e permanecem nos hospitais por falta de alternativas que viabilizem sua reinserção no espaço comunitário.

**CONSIDERANDO** que após a reavaliação do quadro de saúde pela médica psiquiatra, Dra. Luciana Cortese Ribeiro Guedes Pereira, CRM-PR nº 18797/RQE25433, a pessoa com deficiência, *Deiseli Mello Dias* foi diagnosticada com retardo mental grave e epilepsia (CIDs 10 – F72 + G40), pertencendo, portanto, ao público-alvo atendido pelo Serviço Residencial Terapêutico (SRT).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

---

**CONSIDERANDO** que o artigo 1º da Lei nº. 10.216/01, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais preceitua que:

“Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra”.

**CONSIDERANDO** que o sobredito diploma legal também dispõe que:

“Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:**

I – ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

---

II – ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III – ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV – ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V – ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI – ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII – receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

**VIII – ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;**

IX – ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental”. (destacou-se).

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Lei nº. 10.216/01, aduz que: *“é responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

---

*entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais”.*

CONSIDERANDO que a Portaria nº. 106/2000 do Ministério da Saúde, introduz os Serviços Residenciais Terapêuticos no SUS:

“Art. 1.º Criar os Serviços Residenciais Terapêuticos em Saúde Mental, no âmbito do Sistema Único de Saúde, para o atendimento ao portador de transtornos mentais”.

**CONSIDERANDO** que o artigo 3º da Portaria nº 106/GM/MS, de 11 de fevereiro de 2000, definiu o público-alvo do Serviço Residencial Terapêutico, *in verbis*:

“Art. 3.º garantir assistência aos portadores de transtornos mentais com grave dependência institucional que não tenham possibilidade de desfrutar de inteira autonomia social e não possuam vínculos familiares e de moradia”.

**CONSIDERANDO** que a obrigação de salvaguardar os direitos básicos da pessoa com deficiência encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Mandaguacu:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

---

*"Art. 6º Compete ao município, além do disposto nos Arts. 23 e 30 da Constituição Federal:*

***XV – amparar, de modo especial, sobretudo através de programas de amparo, as pessoas idosas e os portadores de deficiências". (grifou-se).***

**CONSIDERANDO** que em casos de constatação de vulnerabilidade da pessoa com deficiência, o Tribunal de Justiça do Paraná entende pela responsabilidade solidária entre os entes da Federação:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MEDIDA PROTETIVA – PESSOA PORTADORA DE ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE GRAVE QUE POSSUI SITUAÇÃO DE RUA E NÃO CONTA COM SUPORTE FAMILIAR – VULNERABILIDADE – DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS DEMONSTRAM DE MANEIRA SUFICIENTE A NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DO ENFERMO EM RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA – ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO AFASTADA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO – DEVER DO ESTADO DE GARANTIR A SAÚDE E A DIGNIDADE À PESSOA COM DEFICIÊNCIA – ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO CARACTERIZADOS – DECISÃO CONFIRMADA-RECURSO DESPROVIDO. (TJPR – 4ª Câmara Cível – 0032956-82.2022.8.16.0000 – Campo Largo – Rel.: JUIZ DE**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

---

DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU  
MÁRCIO JOSÉ TOKARS – J. 03.10.2022). (destaque  
nosso). (grifou-se).

**CONSIDERANDO** que o artigo 27, parágrafo único,  
inciso IV, da Lei Federal nº. 8.625/1993 faculta ao Ministério  
Público, expedir Recomendação Administração aos órgãos da  
administração pública federal, estadual e municipal;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO  
ADMINISTRATIVA** ao Exmo. Sr. Prefeito de Mandaguacu e ao  
Exmo Sr. Secretário de Estado da Justiça, Família e Trabalho -  
SEJUF, a fim de que Vossas Excelências observem o seguinte:

I – Promovam, **num prazo de 15 (quinze) dias**, as  
medidas necessárias a fim de garantir existência digna e a  
efetivação dos direitos constitucionalmente assegurados a  
pessoa com deficiência *Deisieli Mello Dias*, dentre elas:

a) procedam a inclusão e traslado da pessoa com  
deficiência, *Deisieli Mello Dias*, em alguma **residência  
terapêutica** existente no Estado do Paraná, no âmbito da Rede  
de Atenção Psicossocial – Estratégias de Desinstitucionalização.

II – Fica estabelecido o **prazo de 05 (cinco) dias**, a  
partir do recebimento desta, para que seja informado ao  
Ministério Público se a presente Recomendação será acatada,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

---

encaminhando resposta no endereço eletrônico: [mandaguacu.prom@mppr.mp.br](mailto:mandaguacu.prom@mppr.mp.br), bem como o **prazo de 15 (quinze) dias** para seu efetivo cumprimento.

III – Não cumprido o item anterior, interpretar-se-á o não acatamento da presente Recomendação por parte do Município de Mandaguacu e do Estado do Paraná.

IV – A partir da data de envio da presente Recomendação Administrativa, o Ministério Público do Estado do Paraná considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de eventual responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

V – Em igual sentido, a presente Recomendação tem o caráter de cientificar autoridades e servidores públicos da necessidade de serem adotadas medidas específicas visando o garantir os direitos básicos da pessoa com deficiência, sobretudo para eventual responsabilização civil, administrativa e criminal.

VI – A cópia desta Recomendação Administrativa deverá ser enviada **para o Presidente da APAE de Mandaguacu, ao (a) Presidente (a) do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Com Deficiência de Mandaguacu**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

---

**(COMPED), à Secretária Municipal da Assistência Social de Mandaguaçu e à Secretária Municipal de Saúde de Mandaguaçu, cientificando-os do inteiro teor deste documento.**

**Mandaguaçu, 09 de março de 2023.**

**SIMONE RODRIGUES BORBA PAIM,  
Promotora de Justiça.**